

DO POSTO YAMAGA, NO MUNICÍPIO DE ACARÁ, CONDENANDO CADA UM DOS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE MULTA, NOS AUTOS DO PROC. N.º 288/2008/94ªZE.

RECORRENTES : JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA e COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA POPULAR  
ADVOGADO : JONILO GONCALVES LEITE  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 94ª Z.E. - ACARÁ

#### 04. RECURSO ELEITORAL Nº 4282

RELATORA: JUÍZA VERA ARAÚJO DE SOUZA  
ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 101ª ZE (NOVO REPARTIMENTO) QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL E EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO 269, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECORRENTE : COLIGAÇÃO TODOS POR REPARTIMENTO  
ADVOGADOS : TATIANE ALVES DA SILVA E OUTROS  
RECORRIDOS : COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO, BERSAJONE MOURA e JUNAILTON CÂNDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : ERIVALDO ALVES FEITOSA

#### RESOLUÇÃO N.º 4.688

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 2523 – PARÁ (MUNICÍPIO DE JACUNDÁ)

Relator Designado: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Relator Originário: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Interessado: WILLIAM SCHEIDEGGER EMERIQUE - PP/PA, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – N.º 43.333 – PV.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS 2006. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. PERÍODO A SER AFERIDO. COMPROMETIMENTO NO CONTROLE EFETIVO DE GASTOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO. 1. É assente na jurisprudência do TSE e do TRE/PA a necessidade de toda e qualquer movimentação financeira de candidato perpassar obrigatoriamente por conta bancária específica, sob pena de rejeição das contas.

2. A não abertura de conta bancária específica, a tempo e modo para movimentação dos recursos de campanha, impede o controle efetivo dos gastos realizados pelo candidato durante a campanha.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, rejeitar as contas do interessado, nos termos do voto divergente. Vencido o Juiz Relator. Designado para lavrar a Resolução o Juiz Daniel Santos Rocha Sobral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 27 de janeiro de 2009.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – Relator Designado, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator Originário, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 4.689

#### INSTRUÇÃO Nº 1712 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relatora: Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Altera a Resolução TRE/PA n.º 3.881/2006, de 03/08/2006, que dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 96, inciso I, alínea "b", 99, 196 e 197 da Constituição Federal, no art. 185, inciso I, alínea "g" e inciso II, alínea "d", e no art. 230 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 11.302, de 10 de maio de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o art. 1º, o § 7º do art. 7º, o caput do art. 9º, o § 3º do art. 12, o caput do art. 14, o parágrafo único do art. 15, o § 1º do art. 31 e o § 6º do art. 33 da Resolução TRE n.º 3.881/2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – PROAS tem por finalidade assegurar assistência à saúde e concessão de benefícios sociais aos servidores ativos e inativos e seus dependentes, bem como aos pensionistas estatutários, na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 7º.....

§ 7º O beneficiário dependente e o titular deverão comunicar imediatamente à Secretaria de Gestão de Pessoas a ocorrência de qualquer fato que implique alteração na situação de dependência, dispensada a comunicação quando se tratar de alcance de idade-limite.

Art. 9º Os beneficiários titulares e os dependentes poderão usufruir das assistências previstas nesta Resolução, sem qualquer carência, nas seguintes situações:

Art. 12.....

§ 3º Na hipótese de exclusão do PROAS, o beneficiário titular deverá devolver, no prazo de cinco dias, todas as carteiras de identificação dos beneficiários excluídos que estiverem em seu poder e de seus dependentes.

Art. 14 A assistência à saúde será prestada de forma direta e indireta aos beneficiários titulares e dependentes.

Art. 15.....

Parágrafo único. Além dos beneficiários titulares dependentes, é facultada a assistência médica e de enfermagem na forma direta, nas dependências do TRE/PA, independente de inscrição, aos:

Art. 31.....

§ 1º A contribuição mensal per capita prevista no caput ocorrerá mediante desconto em folha de pagamento do beneficiário titular, sendo este enquadrado nas alíneas "a", "b" ou "d" do inciso I do art. 4º, ou mediante depósito em conta bancária do PROAS, até o dia 25 de cada mês, caso seja o titular enquadrado na alínea "c" do mesmo dispositivo.

Art. 33.....

§ 6º A participação de que trata este artigo ocorrerá mediante desconto em folha de pagamento do beneficiário titular, sendo este enquadrado nas alíneas "a", "b" ou "d" do inciso I do art. 4º, ou mediante depósito em conta bancária do PROAS, até o dia 25 de cada mês, caso seja o titular enquadrado na alínea "c" do mesmo dispositivo."

Art. 2º. Alterar os arts. 2º e 3º, o inciso VI do art. 5º, o parágrafo único do art. 8º, o art. 13, o § 3º do art. 24, o art. 40 e os incisos II, VIII e IX do art. 42 da Resolução TRE n.º 3.881/2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As modalidades de assistência à saúde e de benefícios sociais do PROAS serão implementados de forma gradual, conforme critérios a serem fixados pela Diretoria-Geral do Tribunal, mediante proposta do Conselho Superior previsto nesta Resolução, observada a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 3º A administração do PROAS elaborará manuais e a Diretoria-Geral do Tribunal, mediante proposta do Conselho Superior baixarão normas complementares disciplinando os procedimentos de implementação e utilização dos programas compreendidos no PROAS.

Art. 5º.....

VI – pai e mãe, desde que não percebam rendimentos mensais, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física.

Art. 8º.....

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução será considerada como data de inscrição de beneficiário no PROAS, a data do deferimento do pedido pela autoridade competente, salvo nos casos de emissão de carteira anterior a esta data, previstos nesta Norma.

Art. 13. Os valores para contratação e custeio dos serviços de que trata esta Resolução serão definidos em tabelas aprovadas pela Diretoria Geral, mediante proposta do Conselho Superior.

Art. 24.....

§ 3º Os valores de reembolso das despesas efetuadas serão limitados a 100% (cem por cento) dos valores constantes nas tabelas mencionadas no § 2º deste artigo.

Art. 40. O PROAS será administrado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 42.....

II – propor a Diretoria Geral à implantação de programas de assistência e benefícios;

VIII – propor a Diretoria Geral a aprovação das tabelas para remuneração dos serviços e a edição de normas complementares disciplinando os procedimentos de implementação e utilização dos programas compreendidos no PROAS;

IX – definir o custeio das despesas e alterar os valores de contribuição fixados no art. 31;"

Art. 3º. Acrescentar o § 7º ao art. 12 da Resolução TRE n.º 3.881/2006, com a seguinte redação:

"Art. 12.....

§ 7º Caso o beneficiário esteja em regime de internação no momento da sua exclusão, fica garantido o atendimento do mesmo até a alta hospitalar."

Art. 4º. Alterar a tabela constante no artigo 31 da Resolução TRE n.º 3.881/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

BENEFICIÁRIO TITULAR E DEPENDENTE		
Faixa	Idade (anos)	Contribuição per capita (R\$)
A	0 a 18	22,00
B	19 a 23	24,00
C	24 a 28	26,00
D	29 a 33	28,00
E	34 a 38	30,00
F	39 a 43	32,00
G	44 a 48	34,00
H	49 a 53	36,00
I	54 a 58	38,00
J	59 ou mais	40,00

BENEFICIÁRIO ESPECIAL	
Contribuição per capita (R\$)	R\$ 45,00

Art. 5º. Revogar:

I – a partir de 1º de setembro de 2009, o inciso III do art. 4º, o art. 6º, o inciso III e o § 5º do art. 7º, o § 6º do art. 24, o § 2º do art. 28, a tabela de beneficiário especial constante no art. 31 e o § 5º do art. 33 da Resolução TRE n.º 3.881/2006; e  
II – a partir de 1º de janeiro de 2009, o art. 32 da Resolução TRE n.º 3.881/2006, salvo seus parágrafos 5º, 6º e 7º, que ficam revogados a partir de 1º de setembro de 2009.

Art. 6º. Os arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009; o art. 5º desta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das datas indicadas; o artigo 1º desta Resolução entra em vigor no dia 1º de setembro de 2009.

Art. 7º. A partir da publicação desta Resolução não será admitida a inscrição no PROAS de novos beneficiários especiais, previstos no inciso III do art. 4º e no art. 6º da Resolução 3.881/2006.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Belém, 27 de janeiro de 2009.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente e Relatora, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 22.295

RECURSO ELEITORAL N.º 4186 – PARÁ (Município de Canaã dos Carajás)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Recorrente: JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado: LAÉRCIO GOMES LARÊDO

Recorrido: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA –